



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

LARISSA FERREIRA DINIZ

**O MODELO DE REGULAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS**

GOVERNADOR VALADARES

2022

LARISSA FERREIRA DINIZ

**O MODELO DE REGULAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado por LARISSA FERREIRA DINIZ ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Pablo Leurquin.

Governador Valadares

2022

Larissa Ferreira Diniz

MODELO DE REGULAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus*
Governador Valadares, como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Prof. Dr. Pablo Georges Cicero Fraga Leurquin – UFJF/GV (Orientador)

Prof. Dr. Éder Marques de Azevedo – UFJF/GV (Banca examinadora)

Prof. Dr. Lucas Costa dos Anjos – UFJF/GV (Banca examinadora)

Governador Valadares

2022

O MODELO DE REGULAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Larissa Ferreira Diniz

RESUMO: O presente trabalho teve como tema a Lei Geral de Proteção de Dados, buscando, por meio da revisão de literatura, identificar qual o modelo de regulação setorial proposto pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Observou-se que a regulação setorial, outrora caracterizada pelo sistema de comando e controle, bastante prescritivo e eminentemente sancionatório e repressivo, apresenta como tendência a conversão para um modelo pautado pela prática responsiva. Ela tem como característica, entre outras, a cooperação entre as partes e melhoria das relações com os regulados, que passam a ser caracterizadas pela transparência e pelo diálogo.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD. ANPD. Regulação.

ABSTRACT: The present work had as its theme the Brazilian LGPD, which is the context translation from the European General Data Protection Regulation (GDPR). This work search for, through literature review, identify which sectorial regulation model proposed by the Brazilian Data Protection National Authority (ANPD). It was observed that the sectorial regulation, once characterized by the command and control system that is quite prescriptive and eminently sanctioning and repressive, presents as trend the conversion for a model guided by responsive practice. This has the characteristics, among others, the cooperation between parties and the improvement of the relationships with the regulated, that they now can be characterized by transparency and for the dialog.

KEYWORDS: LGPD. ANPD. Regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 AS AGENCIAS REGULADORAS.....	7
2.1 Aspectos gerais	7
2.2 Regulação Econômica.....	11
2.3 Direito da Concorrência.....	12
3 A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	15
3.1 Aspectos gerais	17
3.2 A Regulação Setorial no campo da Proteção de Dados	20
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos houve um grande avanço na coleta de dados, tendo um considerável aumento na capacidade e armazenamento de informações, sendo oportunamente manuseadas de diversas formas. A promulgação da Emenda Constitucional nº115/22, veio para positivizar um novo Direito Fundamental, tornando-se a proteção dos dados pessoas garantia constitucional, concedendo um peso maior nas relações jurídicas e sociais.

A Emenda Constitucional assegurou também a competência da União para organizar e fiscalizar o tratamento e a proteção dos dados. Os dados pessoais são informações privadas, sendo essencial para a dignidade da pessoa humana, por isso, a União propõe assegurar que a coleta, tratamento e comercialização dos dados pessoais, somente serão feitos mediante autorização dos titulares. Essa mudança fortalece a Lei de Proteção dos Dados Pessoais, buscando proteger os direitos de liberdade e privacidade da sociedade.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa uma importante evolução no campo da proteção ao sigilo de dados e à intimidade das pessoas, podendo ser considerada também como uma expressão do dinamismo intrínseco à Ciência Jurídica, considerando que a lei deve ajustar-se às demandas contemporâneas da sociedade.

Importa compreender que a LGPD indica também uma forma de buscar segurança num cenário no qual a tecnologia, ao mesmo tempo em que favorece as relações tanto entre as pessoas quanto das mesmas com as organizações, traz consigo diversos riscos. A exposição ora existente e a abrangência dos elementos intrínsecos às redes de dados e de comunicação fazem com que seja relevante a criação de uma legislação protetiva.

Diante dessa realidade, coube ao legislador pátrio a elaboração da proposta de consolidar um arcabouço jurídico passível de contemplar essa importante demanda. A criação de uma nova agência reguladoras, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), foi uma das medidas implementadas pela nova lei. Cumpre frisar que as agências reguladoras no Brasil têm como finalidade institucional fiscalizar, conduzir, direcionar e normatizar as atividades que eram de caráter público, mas que foram privatizadas (LOPES, 2018).

O objetivo geral do trabalho foi identificar o modelo de regulação setorial intrínseco à LGPD, considerando os mecanismos de fiscalização a serem empregados nesse contexto. Os objetivos específicos foram conceituar as agências reguladoras e a regulação econômica, caracterizar o direito da concorrência e analisar a implementação do modelo de regulação setorial a partir da proposta definida na LGPD, observando a regulação setorial na Proteção de Dados.

A hipótese a ser testada é de que a técnica a ser empregada para a efetivação da estratégia inerente à LGPD conta com a regulação fundamentada em evidências e na transparência, possibilitando à sociedade a participação no acompanhamento e na contribuição para o aprimoramento do trabalho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

A metodologia empregada no presente trabalho é a revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, principalmente prospectados nas bases Scielo e Google acadêmico, entre outras. Os critérios de inclusão foram a pertinência ao tema proposto e quanto aos critérios de exclusão, não foram aplicados ao presente trabalho os estudos bibliométricos e resumos.

Na primeira seção foram conceituadas as Agências Reguladoras, considerando seus aspectos gerais, a regulação econômica e o direito da concorrência. Na segunda seção discutiu-se a LGPD, considerando a regulação setorial no campo da Proteção de Dados.

2 AS AGÊNCIAS REGULADORAS

2.1 Aspectos Gerais

As agências reguladoras foram criadas no Brasil a partir de 1996, com a implementação das leis sobre a Reforma do Estado. Pela Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foi instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Em 16 de julho de 1997, com a edição da Lei n. 9.472, que é a Lei Geral de Telecomunicações, foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade que faz parte da Administração Pública Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações (MOTTA, 2003).

Em 6 de agosto de 1997, surgiu a Agência Nacional do Petróleo, criada pela Lei n. 9.478, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MOTTA, 2003).

A regulação e fiscalização passou a ser adequada na definição, que, passaram a ser compreendidas como:

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27; III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público (BRASIL, 2010).

Observa-se que o conceito de regulação não se confunde com o de fiscalização, ainda que o contenha por ser mais abrangente. Não teria sentido o fato de as agências reguladoras definirem condições e regulamentarem a prestação dos serviços, organizando tais serviços públicos, sem a correspondente competência para fiscalizarem a observância pelos prestadores dos serviços das condições e regulamentos impostos. Também fazem parte das atribuições das agências reguladoras as tarefas de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação dos serviços, além da aplicação de penalidades, no sentido de garantir qualidade, continuidade, regularidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade tarifária dos serviços públicos regulados (LIMA, 2013).

Conforme Farias, Guerra e Alves (2016), a regulação no Brasil pode ser observada sob diferentes modalidades, que foram sendo adaptadas com o passar do tempo, que são a regulação patrimonialista; a regulação desconcentrada; a regulação concentrada e o período contemporâneo. Os períodos de vigência podem ser observados a seguir:

- Regulação patrimonialista: a partir do Brasil Colônia até o início do Segundo Império.
- Regulação desconcentrada: do início do Segundo Império até o fim da República Velha.
- Regulação concentrada: ampliação dos instrumentos de regulação da Era Vargas até o início dos anos 1990.
- Período contemporâneo: Maior destaque à regulação econômica nas políticas de governo, observando aspectos concorrenciais.

Conforme Azumendi (2016), as agências reguladoras no Brasil e nos demais países que implementaram mudanças estruturais foram estabelecidos com a finalidade de garantir que a execução dos contratos de concessão. Firmados entre o setor privado e o governo ocorram sem favorecimentos a qualquer das partes, além do que esteja pactuado nesses contratos.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) criado pela Lei n. 5.648/70, com a finalidade de atrair negócios com empresas estrangeiras para o Brasil, refletindo no aumento do poder econômico das empresas estrangeiras, ocasionando desigualdade social e dependência internacional do país.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou uma mudança parcial do Estado nas relações econômicas, compreendendo nova forma de entendimento político e econômico, chamado de redemocratização (LEURQUIN, 2021). Nesse novo contexto ficou garantido o modelo econômico visando a produção e circulação do país. Durante todo o período da década de 1990 ocorreram mudanças na Constituição Federal relacionado ao tema, podendo ser

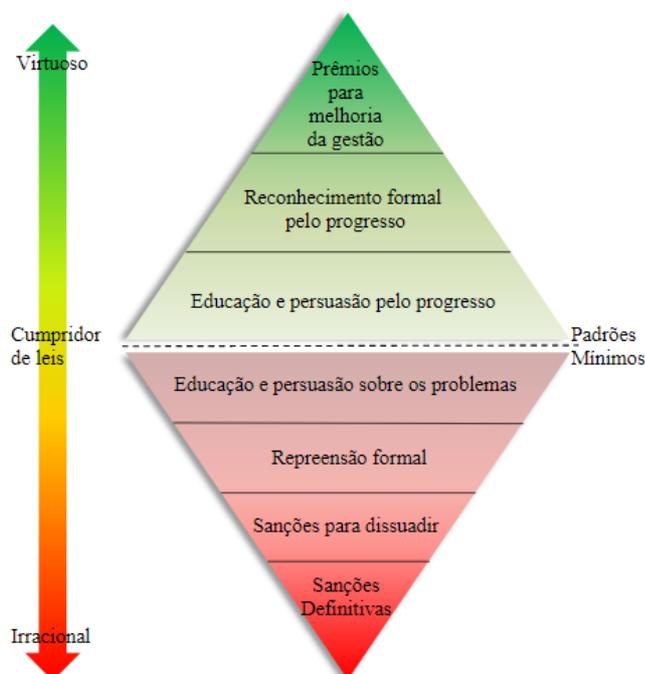
considerado uma desregulamentação econômica acometendo as privatizações de empresas públicas.

A autorregulação, no entanto, apresenta limitações, diante do fato de que em alguns casos seria necessária a oferta de incentivos para que essa regulação ocorresse. A autorregulação desenvolve em empresas ou determinados setores que concordam entre si, para agir conforme conjunto de regras ou princípios decidido por eles, concedido pelo poder público, se o dever de cumprimento de responsabilidade dos membros da agência reguladora. A autorregulação, com a finalidade de ser mais eficaz a fiscalização.

No que diz respeito à regulação por incentivos, esta tem como objetivo a exploração dos incentivos internos no ambiente regulado. Faz com que a atuação do Estado se torne menos invasiva e a do regulado pautada pela característica mais cooperativa, fazendo com que surja uma responsabilidade compartilhada entre os agentes de regulação (CARDOSO, 2021).

Já a regulação responsiva é uma modalidade que representa uma tendência a ser empregada pelas agências reguladoras no Brasil e uma representação gráfica desse modelo pode ser observada na Figura 1:

Figura 1 – Modelo de regulação utilizado pela Controladoria Geral da União



Fonte: Cardoso (2021, p. 172)

A Figura 1 mostra o Diamante Regulatório da Controladoria Geral da União, que, conforme Cardoso (2021) apresenta dois lados. O lado superior indica o lado aspiracional ou o

motivacional para a contínua melhoria e o lado inferior representa, em sentido invertido a pirâmide clássica de constrangimento da Regulação Responsiva.

A atuação dos órgãos de controle, segundo Lopes (2018), é tradicionalmente vinculada ao mecanismo de vinculação chamado de comando e controle. Esse é o modo clássico de atuação administrativo-jurídica fundamentado na edição de normas voltadas ao direcionamento de comportamentos, realizando a aplicação de sanções em caso de desvios.

Quanto à regulação responsiva, está se fundamenta em práticas voltadas à utilização de um sistema que se caracteriza por ser cooperativo, com a melhoria das relações com os regulados, pautando-as pela transparência e pelo diálogo. Essa modalidade de regulação se opõe ao modelo de comando e controle por considerar que este é muito prescritivo e possui uma grande quantidade de preceitos sancionadores, custos administrativos e escassa liberdade do regulador ante a variedade de comportamento dos regulados (BRASIL, 2021).

O modelo de comando e controle se caracteriza pelas limitações que possui quando usados de modo exclusivo. Nele, não são identificados incentivos para que o regulado venha a cumprir voluntariamente os requisitos determinados pelo regulador. Soma-se a essa realidade a questão inerente às cassações e multas que possuem como tendência a condição de serem extremamente pesadas, tanto para o regulado que indica um histórico de comprometimento e colaboração com os objetivos regulatórios quanto para o regulador (BRASIL, 2021). Pode-se considerar que é comum que o modelo de regulação

[...] de Comando e Controle, advinda do modelo burocrático, seja pautada por um arcabouço normativo. Entretanto, a cada nova situação ou configuração não desejada encontrada no âmbito regulado, havia a necessidade de elaboração de normas mais complexas e mais extensas para retratar as condutas impróprias. Aliado ao fato da dificuldade de precisão no desenho das regras e na ânsia do Estado de mostrar que “algo está sendo feito”, surgiu uma massa de regras, densa, complicada, com partes desnecessárias, com tendência ao crescimento e, muitas vezes, conflituosa, minando, assim, o fim pretendido de conformidade (LOPES, 2018, p. 186 apud CARDOSO, 2021, p. 157).

Conforme Garcia (2020), o modelo de regulação empregado no Brasil mostra afastamentos com relação ao modelo teórico de regulação responsiva, principalmente quando se considera a falta de um regime isento de interferência estatal. Vale ressaltar que as agências reguladoras não conseguem cumprir com todas suas funções, e por conseguinte, o Poder legislativo carece de verbas para custear as fiscalizações do desempenho das agências reguladoras.

2.2 Regulação Econômica

A teoria econômica da regulação tem como proposição central uma expressão do poder coercitivo do governo na esfera econômica e pode ser usada para conceder benefícios valiosos a determinados indivíduos ou grupos (RAMALHO, 2007, p. 118).

No bojo das teorias relacionadas à regulação econômica situa-se a teoria da captura, que conforme Posner (2004), parte do pressuposto de que as pessoas perseguem seus interesses de modo racional, o que possibilita que os comportamentos dos agentes econômicos sejam previstos e analisados.

A teoria da econômica da regulação se caracteriza por realizar a análise do comportamento político a partir dos parâmetros inerentes à realidade econômica. Nesse sentido, os representantes eleitos e os reguladores são os agentes principais no contexto da regulação, considerando seu papel no campo político, que é indicado como um meio para atenção aos interesses de grupos sociais (IANONI, 2017).

Considerando a dimensão política da regulação, tem-se que suas implicações são relevantes para a teoria dos cartéis nesse processo. A assimetria existente entre os membros do mercado pode ser definida em modos de regulação que trazem efeitos distintos a esses membros. Outra consideração é que a oferta de mercado influencia no processo político, já que as características desses sistemas indicam de que modo deve ser conduzida a demanda por regulação (RAMALHO, 2007).

Abordando a regulação econômica, é pertinente a comparação entre as formas como está se processa em economias distintas, como nos Estados Unidos, França e Brasil. Observa-se que a regulação se mostrou presente apenas nos setores da economia norte-americana que não se caracterizam por estruturas monopolistas de mercado e que não apresentam ineficiências ou externalidades.

No Brasil, a justificativa para a criação das agências reguladoras situa-se em um documento, a Construção do Marco Legal dos Agentes Reguladores. Entre outros pontos, o documento indica ser necessária a definição dos critérios a serem aplicados para a criação de entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos. Como tarefas essenciais dos entes reguladores identificam-se a regularidade e o controle de qualidade do serviço (RAMALHO, 2007).

2.3 Direito da concorrência

O Direito da Concorrência define as normas de defesa da concorrência, que conta com fundamento constitucional no Brasil por meio dos princípios da livre-iniciativa e da concorrência, conforme o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. No campo infraconstitucional existem duas legislações especiais que definem as principais normas positivadas do Direito da Concorrência. São elas a Lei 9.279/1996, que estabelece, entre outros aspectos, os limites da propriedade industrial, o que inclui as práticas de concorrência desleal; e a Lei 12.529/2011, que dispõe sobre as infrações à ordem econômica (SILVEIRA, 2021).

O Direito da Concorrência desleal no Brasil teve sua aplicação na Lei 4.137/1962, que pela primeira vez disciplinou o abuso do poder econômico no Direito brasileiro, em que era previsto a concorrência desleal. Todavia, somente a partir de 1994 começou a ocorrer a efetiva aplicação desse ramo do direito, por meio da Lei 8.884/1994. A lei 8.884/1994 e a de 2011, não fizeram referência a tal conduta, mas que mesmo assim pode ocorrer advertência pela conduta ilícita.

Observa-se que a garantia ao Direito de Concorrência se correlaciona à proteção de dados pessoais. O meio digital tem possibilitado um acesso numeroso de dados pessoais por parte das empresas. Para o direito concorrencial é de suma importância, em razão da potencialização do mercado, devido ao acesso a privacidade de um indivíduo que fica em domínio de uma empresa. Devido essa conexão entre as áreas, em que a devida função das autoridades da concorrência com relação à proteção de dados, visto que ambas estão conectadas, e a preocupação com os riscos de uso das informações.

A LGPD prevê como base legal para o tratamento de dados, que deve ser cumprido a regulação do controlador, o que integra a posição de uma autoridade do Direito da Concorrência. A competência da autoridade concorrencial é prevista quando acometer quando tiver nexos causal entre a violação da LGPD e conduta do agente ilícita do agente (MARIOTTO e NUNES, 2020). Sendo ambas legislações com finalidades convergentes, com o intuito de respaldar o livre mercado e o direito à privacidade.

O direito da concorrência envolve o conceito de concorrência perfeita que é considerada um desequilíbrio dinâmico, sendo frágil os fundamentos de perfeito. O termo “concorrência perfeita” é usado para demonstrar o funcionamento do mercado econômico no Brasil. Em um contexto simplificado seria uma grande oferta e uma grande demanda de produtos iguais, em que os valores dos produtos seria igual do custo marginal (LEURQUIN, 2021).

A utilização da concorrência perfeita pode acarretar uma certa acomodação ao mercado econômico. O desequilíbrio, por sua vez, é considerado um esforço maior dos agentes econômicos com o objetivo da obtenção de lucros e buscando o monopólio, estimulados a inovar. É necessário o entendimento por parte da empresa para compreender a concorrência e a capacidade de inovação:

“A percepção da concorrência, enquanto fenômeno dinâmico, permite constatar que a obtenção dos lucros da inovação não é unicamente condicionada à existência da propriedade intelectual. A capacidade inovadora de uma empresa é mais ligada aos ativos complementares, ou seja, àqueles exigidos para a obtenção de um menor custo de produção ou distribuição. Dessa constatação decorrem duas outras. A primeira é que ela recoloca em questão a propriedade intelectual enquanto elemento fundamental para a inovação. A segunda é que ela desloca o foco da análise concorrencial da estrutura industrial para a capacidade da empresa ou do setor de inovar.” (CARDOSO apud LEURQUIN 2021, p. 253).

Abordando o Direito da Concorrência, Frazão (2017) considera que este se relaciona direto à democracia, com sua gênese, nos Estados Unidos, situada em uma tentativa de se equilibrar as relações entre os que têm poder e aquelas pessoas que não o têm. No entanto, o Direito da Concorrência deve ser adaptado à realidade econômica de cada país. A autora observa também que a OCDE considerou que o Direito da Concorrência pode atuar como instrumento de redução da pobreza, considerando que esta afasta as pessoas do mercado consumidor.

Silveira (2021) afirma que o Direito da Concorrência tem mais de um século de existência, com origens no Canadá e nos Estados Unidos. Na Europa, esta história coincide com o processo de formação da atual União Europeia, surgida com a ideia inicial de um mercado único e um projeto de paz para o continente no pós-guerra de 1945.

O Decreto 869/1938 é uma referência de caráter histórico que representa a evolução do Direito da Concorrência no Brasil, definindo os crimes relacionados à formação de trustes, cartéis, monopólios e oligopólios. Observa-se também que a proteção à concorrência teve como motivação para seu surgimento a repressão ao abuso econômico, em um cenário de preços abusivos. Já o Decreto-Lei nº 7.666/1945, que teve curto período de vigência, criou a Comissão Administrativa de Defesa Econômica. Por meio desse decreto, as normas do Direito Concorrencial passaram integrar o Direito Administrativo e não mais o caráter penal.

O direito da concorrência no Brasil teve sua aplicação na Lei 4.137/1962, que disciplinou o abuso do poder econômico no Direito brasileiro, em que era previsto a concorrência desleal. Todavia, somente a partir de 1994 começou a ocorrer a efetiva aplicação

desse ramo do direito, por meio da Lei 8.884/1994. A lei 8.884/1994 e a de 2011, não fizeram referência a tal conduta, mas que mesmo assim pode ocorrer advertência pela conduta ilícita.

Conforme a Lei nº 12.529 de 2011, a proteção aos aspectos concorrenciais no Brasil é de responsabilidade do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE).

O Departamento de Estudo Econômicos - DEE foi criado em 2009, conforme a Resolução Cade nº 53/2009, com a fim de assessorar a Presidência e o Plenário do Cade. Em que anos depois, se tornou órgão do Cade, pela Lei 12.529/2011, reestruturando o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O DEE atua na assessoria da Superintendência-Geral e ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, analisando processos administrativos decorrentes as condutas indevidas da concorrência. A Superintendência-Geral é chefiada por um superintendente-geral, tendo como função investigar e instruir os casos apresentados em relação as condutas anti-competitivas.

Mesmo tendo sido mantida na estrutura do SBDC, a SEAE sofreu alterações de escopo no tocante à sua atuação. No regime da Lei 8.884/1994, a SEAE concentrava grande parte de seus esforços na elaboração de pareceres sobre atos de concentração econômica e, eventualmente, também sobre condutas anticoncorrenciais investigadas. No entanto, conforme esta Lei, espera-se que a SEAE possa desenvolver diversos trabalhos de promoção da concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade, que costumam ser denominados como advocacia da concorrência (ANDERS; PAGOTTO; BAGNOLI, 2012). Já a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, teve como finalidade a estruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei (BRASIL, 2011).

Por outro lado, Coelho (2012) considera que a Lei 12.529/2011 é importante diante da necessidade de existência de mecanismos de apoio à liberdade de iniciativa e de competição. Mecanismos com a lei em comento atuam na coibição de práticas que sejam incompatíveis com o regime igualitário.

Segundo Voronkoff (2014), a Lei 12.529/2011 realizou a reestruturação do SBDC em busca de maior celeridade e eficiência nos procedimentos de investigação e julgamento das condutas contrárias aos preceitos competitivos, bem como nas operações que dizem respeito à concentração de empresas.

A livre concorrência deve ser definida por questões econômicas e também jurídicas, fazendo com que seja promovido o equilíbrio entre as liberdades dos agentes econômicos, daqueles que estão fora do mercado e dos consumidores (FRAZÃO, 2017).

A correlação entre concorrência e inovação representa uma importante abordagem no contexto das análises acerca do Direito da Concorrência. Segundo Leurquin (2018), a inovação representa um componente intrínseco ao processo concorrencial, não sendo, no entanto, um resultado do que se denomina concorrência perfeita. Nesse sentido, a intervenção concorrencial atua como meio de proteção à inovação, sendo aplicado com tal objetivo.

As iniciativas por parte das autoridades buscam aportar os elementos da Economia Industrial no âmbito do Direito Concorrencial, resultando em mudanças na forma de atuação do CADE e indicando a inserção da intervenção destinada à manutenção dos estímulos à inovação e a regulação da utilização legítima dos direitos da propriedade intelectual (LEURQUIN, 2018).

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No Brasil vem sendo gradativamente construído um arcabouço jurídico passível de contribuir para a redução da prática de crimes virtuais. Nesse contexto, situa-se a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014).

O histórico de proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro é recente, considerando que esta proteção ocorreu a partir de um conjunto de dispositivos que se relacionam à personalidade. Evidencia-se que a Constituição Federal fornece a proteção a diversos elementos específicos que se relacionam à privacidade e que a legislação ordinária incorpora diversas situações existenciais e patrimoniais que também têm relação com a vida privada (DONEDA, 2019).

A análise das determinações da Lei nº 12.965/2014, definida como Marco Civil da Internet, indica a atenção aos aspectos que se relacionam tanto ao direito à privacidade, o respeito à honra, à intimidade e à vida privada, quanto a liberdade de expressão. O Marco Civil

da Internet inclui dispositivos que defendem a liberdade de expressão dos usuários da internet (BEATRIZ, 2014).

Não há um entendimento consolidado a respeito do sentido do termo privacidade, o que fez com que cada país buscasse uma compreensão, como no caso dos Estados Unidos. Nesse caso, a definição remete a diversas situações, inclusive compreendendo que algumas delas não são entendidas como privacidade pelos juristas brasileiros ou outros que sigam a tradição *civil law* (DONEDA, 2019).

Observa-se que existe uma diferença significativa quando se abordam as tradições nesse sentido. Doneda (2019, p. 109) afirma que “nos países de *common law*, por exemplo, é fato que a base da elaboração jurisprudencial das regras de proteção da *privacy* baseiam-se na proteção da propriedade privada”.

Segundo Fiorillo (2015), mais assemelhado a uma peça publicitária, o denominado Marco Civil da Internet, ao pretender estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres vinculados à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação. Em que o meio ambiente cultural, por meio do uso da internet no Brasil, definido como meio ambiente digital, procura de qualquer forma tentar organizar parâmetros jurídicos específicos no âmbito infraconstitucional destinados a tutelar o conteúdo da comunicação social.

A atenção aos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana por meio do uso de computadores no Brasil em redes interligadas, visa ao que tudo indica, destacar a importância da tutela jurídica da internet no século XXI em nosso país (FIORILLO, 2015). As práticas relacionadas à violação ao sigilo dos dados pessoais podem ter como meio de enfrentamento, entre outros, a LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Em que inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

No entanto, Doneda (2019) questiona se sendo a privacidade tutelada constitucionalmente, pode-se afirmar que, do mesmo modo, a proteção de dados pessoais teria igual proteção legal. O autor considera que, quando se tem que a proteção de dados pessoais deriva da privacidade, é possível afirmar que existe um reflexo da privacidade para a proteção de dados pessoais.

Verifica-se também que na Constituição Federal a inviolabilidade da correspondência, entre outras, é trazida de modo separado da proteção à privacidade. Desse modo, a interpretação

conduz ao entendimento de que a privacidade representa um direito fundamental, mas que as informações pessoais, para parte da doutrina, são passíveis de proteção apenas no que diz respeito à sua comunicação (DONEDA, 2019). De modo geral, a discussão acerca da proteção de dados adquire complexidade diante da necessidade de uma abrangência suficiente para contemplar todos os aspectos que se referem à necessária segurança e efetiva privacidade.

3.1 Aspectos Gerais

A discussão a respeito da proteção de dados tem como relevante contribuição a compreensão do conceito de banco de dados. O termo banco de dados é quase autoexplicativo, carecendo, no entanto, de adequações de acordo com o contexto no qual é utilizado. No entanto, algumas definições são bastante abrangentes, como a de Sanchez (2005), que compreende que o banco de dados é uma coletânea de dados inter-relacionados que representam informações sobre determinado domínio.

A Constituição Federal declara como sendo invioláveis a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (art. 5º, X). De acordo com José Afonso da Silva o dispositivo inicialmente expõe a questão de que a intimidade é considerada um direito diverso do direito à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (SILVA, 2005). Nesse contexto, destaca-se que o texto constitucional, ainda que tenha pouco mais de três décadas, e diante da velocidade com que ocorrem os avanços tecnológicos, não se mostrava mais suficientemente abrangente para incorporar as demandas surgidas com a internet e outros recursos.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, define em seu artigo 3º a respeito da inviolabilidade dos dados pessoais e da privacidade das comunicações, observando que no artigo 7º é indicado que o acesso a esses dados e informações somente poderá ocorrer mediante autorização judicial. Inclusive, o artigo 10 da lei em comento preceitua em seu § 2º que “o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º” (BRASIL, 2014).

A comunicação de dados entre computadores ou quaisquer outros dispositivos é a interação, intercâmbio, troca de informações e mesmo de mensagens realizada entre as pessoas humanas de forma individual ou coletiva, ou seja, a troca de informações na forma de arquivos de textos, sons e imagens digitalizadas, software, correspondência, por e-mail, é o conteúdo substancial da internet (FIORILLO, 2015).

Já a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entrou em vigor em agosto de 2020 com a finalidade de buscar a minimização dos riscos relacionados ao tratamento abusivo ou indevido de dados. O preceito envolve os negócios das empresas nacionais e das empresas de outros países atuantes no Brasil por meio da oferta de serviços ou produtos (BRASIL, 2018).

A LGPD abrange o modo e a duração do tratamento, as informações e dados de contato do controlador dos dados, os objetivos e os destinatários do compartilhamento de dados pelo controlador. Somam-se aos elementos protegidos pela lei em comento os direitos dos titulares, a possibilidade de que o titular não forneça o consentimento para o tratamento de seus dados e as consequências da recusa, quando aplicável, bem como as responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo tratamento dos dados (BRASIL, 2018).

O titular dos dados pessoais tem o direito de obter da organização a relação dos seus dados armazenados. Também pode solicitar correções em dados incompletos ou desatualizados; bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados em desconformidade com a legislação vigente; portabilidade dos dados com a devida aprovação; e a revogação de consentimento (PIURCOSKY et al., 2019, p. 93).

Outro ponto importante refere-se ao fato de que a LGPD possui entre seus objetivos a harmonização de todas as normas que se relacionam à proteção de dados, como a Lei do Cadastro Positivo, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2018).

Conforme Capanema (2020), a LGPD coloca o titular como protagonista no âmbito das relações jurídicas que envolvem o tratamento de dados. Essa condição é obtida ao trazer como fundamento a autodeterminação informativa, que é o direito de escolher os dados que serão usados, o prazo e os limites dessa utilização. Além disso, observa-se que o objeto principal da lei é a proteção dos dados desse titular.

A LGPD estabelece a distinção entre as figuras relacionadas aos dados, que são os agentes de tratamento, e seus respectivos deveres de acordo com a relação destes com o tratamento. Desse modo, quem exerce a decisão a respeito do tratamento é o controlador e aquele que executa o tratamento, sob as determinações do controlador, é definido como operador (CAPANEMA, 2020).

A LGPD tem como objeto as informações diretamente relacionadas ao cidadão e as informações pessoais indiretas, geolocalização de aparelho de telefonia móvel e outros identificadores eletrônicos, como endereços IP (BRASIL, 2018).

Acerca dos dados sensíveis, observa-se que os mesmos se relacionam à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político dos titulares de tais dados e informações (BRASIL, 2018).

Os aspectos relacionados ao contrato entre o operador e o controlador também são previstos na LGPD e a documentação deve definir de modo expreso a limitação das responsabilidades. São também determinadas pela lei as sanções que podem ser aplicadas pela Autoridade Nacional àqueles que não cumprirem os preceitos legais (BRASIL, 2018). Discute-se, no entanto, um possível paradoxo no que se refere à utilização da LGPD para a fundamentação de requerimentos em segredo de justiça.

Nesse sentido, Zanetti (2021) considera que entre os papéis do magistrado encontra-se a ponderação acerca dos riscos intrínsecos à violação dos dados pessoais do titular, que devem ser suficientes para superar o interesse coletivo que tornam justa a publicidade dos atos processuais. O autor, inclusive, traz como importante sugestão a realização de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Roque (2019) discute as repercussões da LGPD sob o prisma processual, considerando que estes impactos são revelados no contexto individual e também no coletivo. A lei em comento define que a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares poderá ser exercida em juízo de forma individual e também coletivamente. A lei determina também a possibilidade de que a violação possa resultar em dano moral ou patrimonial.

Frazão (2019) afirma que conforme a LGPD, a informação deve atender aos princípios da clareza e da transparência, bem como carece de destaque, juntamente com a evidenciação dos meios pelos quais o titular poderá exercer seus direitos. Quanto à eficácia subjetiva, a autora considera que o consentimento se vincula ao controlador, resultando na concepção de que toda operação de implicar no acesso aos dados por outro controlador deve se sujeitar à autorização específica do titular dos dados.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados indica a previsão das ações a serem realizadas em cada período, como exemplo do biênio 2021/2022. Para esse período, a agenda regulatória define a prioridade às ações destinadas à definição de uma estratégia de regulação. Em que o fundamento na promoção da conformidade pelas diversas abordagens e instrumentos,

regulação baseada em evidências, proporcionalidade entre riscos e recursos alocados, processos transparentes e justos e transparência e permeabilidade (BRASIL, 2021).

3.2 A regulação setorial no campo da Proteção de Dados

As agências e demais órgãos públicos, na atualidade, têm a necessidade, em cumprimento às exigências legais, de atender aos princípios que norteiam a administração pública, que são, conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988), a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

A atenção aos princípios constitucionais inerentes à administração pública possui intrínseca à sua prática o conceito de *accountability*. Conforme Campos, Paiva e Gomes (2013), a atenção ao conceito de *accountability* indica a existência da modalidade vertical, que indica, por exemplo, a fiscalização dos atos do governo por parte da sociedade, representando uma relação entre desiguais. A modalidade horizontal se refere à relação entre iguais, de vigilância mútua entre os três poderes, por exemplo, por meio de agências reguladoras do judiciário, do executivo e do legislativo (CAMPOS; PAIVA; GOMES, 2013).

A governança das agências reguladoras federais no Brasil foi discutida por Azumendi (2018), que observou que existem estratégias de algumas diretorias no sentido de se manterem no poder por mais tempo, sendo necessária a mudança dessa situação por meio da redução da subjetividade dos critérios de escolha dessas diretorias. Essa maior objetividade no processo de seleção dos diretores confere transparência e credibilidade às escolhas, favorecendo a convergência das ações desses órgãos aos seus objetivos institucionais.

Um questionamento importante a respeito da regulação setorial inerente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados refere-se ao fato de que a mesma representa uma agência reguladora vinculada à Presidência da República, no entanto, sem autonomia orçamentária (NONATO, 2020). Nesse aspecto, esta não define sua condição de autarquia pública.

No contexto das pessoas jurídicas de direito público interno se incluem as autarquias e demais entidades públicas. As autarquias são entes administrativos autônomos, criado por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (MEIRELLES, 2008). As agências reguladoras são historicamente atuantes no Brasil e alguns exemplos podem ser observados a seguir.

[...] o Comissariado de Alimentação Pública (1918), o Instituto de Defesa Permanente do Café (1923), o Instituto do Açúcar e do Alcool (1933), o Instituto Nacional do Mate

(1938), o Instituto Nacional do Pinho (1941), o Instituto Nacional do Sal (1940), todos esses institutos instituídos como autarquias econômicas, com a finalidade de regular a produção e o comércio. Além desses, podem ser mencionados outros exemplos, como o Banco Central, o conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e tantos outros órgãos com funções normativas e de fiscalização. (DI PIETRO, 2007, p. 434).

Observa-se, no entanto, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados não apresenta como prioridade a regulação econômica, mas seu trabalho converge para a atenção ao papel fiscalizador e de busca de segurança à sociedade no que diz respeito à proteção de dados. Nesse sentido, importa a observação a respeito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados diante da teoria da captura. Carvalho Filho (2012) afirma que esta teoria foi desenvolvida pela doutrina com a finalidade de evitar que ocorra o vínculo entre a agência e o governo, ou mesmo os entes por ela governados, comprometendo a independência pública.

Nesse sentido, são elencadas as problemáticas relacionadas à eficiência e eficácia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e uma delas é a baixa remuneração para as posições do Conselho Diretor (a mais alta dentro do órgão), o que pode levar à ausência de nomes qualificados e com experiência na temática para compor o quadro, uma vez que estes podem perceber valores mais significativos na iniciativa privada. A outra questão refere-se à independência técnica e funcional da ANPD diante do fato de que a ela está vinculada à Presidência da República e poderá, por conta disso, evitar a fiscalização do próprio governo (SAIKALI; REIS, 2021).

Importa observar que a abordagem relacionada à circulação transfronteiriça dos dados pessoais também é necessária no campo da LGPD e da definição do modelo de regulação a ser implantado. A complexidade e a ausência de harmonização relacionada aos dados pessoais entre os países representam um objeto de discussão e de busca por soluções conjuntas entre os países (LIMA; LUCCA, 2015).

A fim de evitar o enfraquecimento do nível de proteção de dados pessoais, é necessária a definição de mecanismos que possam garantir o *enforcement* da LGPD no contexto do capitalismo informacional¹, que é transfronteiriço por essência. Neste sentido, faz parte das atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados a articulação de estudos, acordos e

¹ O capitalismo informacional se refere ao desenvolvimento dos instrumentos que se relacionam ao sistema capitalista. Destaca-se, nesse contexto, a utilização dos recursos tecnológicos oriundos da Terceira Revolução Industrial. A sociedade informacional representa uma nova fase dos sistemas produtivos. CASTELLS, M. A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura; Volume I. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

tratados internacionais para que se possa elaborar uma legislação aplicável em diferentes países, se configurando como uma convenção internacional (LIMA; LUCCA, 2021).

O capítulo 5º da LGPD indica as regras relacionadas à transferência internacional de dados pessoais. Essa modalidade de transferência somente pode ser realizada quando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tiver autorizado, quando tal transferência for imprescindível para a proteção da vida ou incolumidade física de terceiro ou do titular e nos casos em que essa transferência for requerida para a cooperação jurídica entre órgãos públicos de persecução, de investigação ou de inteligência (LIMA; LUCCA, 2021).

Além disso, a transferência internacional de dados pessoais pode ocorrer nas situações em que os países ou organismos internacionais proporcionarem um grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD e quando os países ou organismos internacionais proporcionarem um grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LIMA; LUCCA, 2021).

Saikali e Reis (2021) afirmam que o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados refere-se à garantia do direito fundamental à privacidade, que diante da intensificação do tratamento dos dados pessoais passou a envolver um contexto muito mais amplo de autodeterminação informativa e controle de dados pessoais.

Destaca-se que o conceito de privacidade passou por uma reinvenção para que pudesse atender às novas demandas por liberdade, autonomia, inovação, valores democráticos e ruptura com paradigmas convencionais do mundo físico (SOMBRA, 2019).

Nesse aspecto, verifica-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados não denota a condição de seguir o modelo de regulação definido como comando e controle, que se define a partir da constatação de que o Estado apresenta condições mais adequadas de identificação de problemas, detalhamento de soluções, fiscalização e punições pelas violações. Assim, a LGPD encontra-se sob a responsabilidade de uma autoridade que possui características que dificultam sua atuação no campo da atenção individual, o que resulta na definição de prioridades a serem atendidas (FECOMÉRCIOSP, 2021).

Diante dessa realidade, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados se caracteriza pela regulação responsiva, diante da qual a análise a respeito da conformidade com a norma observa como variáveis o porte da empresa regulada, o comportamento, as motivações, o volume de dados e o risco aos respectivos titulares (FECOMÉRCIOSP, 2021). Assim, o modelo mostra-se muito diferente do que é indicado pelo comando e controle, que devido ao seu caráter menos voltado aos aspectos preventivos, apresenta pouca efetividade.

O tratamento dos dados pessoais tornou-se necessário em vários ordenamentos jurídicos, inicialmente, apresentava apenas base na tecnologia, remetido ao ordenamento somente questões específicas, porém, hoje, a proteção de dados é um Direito Fundamental.

O registro das informações de uma pessoa afeta sua privacidade, é necessário o conhecimento do indivíduo o que são feitos com as informações registradas. Diante disso, é indispensável que sejam determinados meios e garantia para a pessoa esteja com seus direitos protegidos (DONEDA, 2011). O indivíduo tem o direito de saber as informações pessoais que estão no registro. A vinculação das leis e princípios básicos sempre estão acompanhados da proteção da pessoa e dos direitos fundamentais.

A promulgação da Emenda Constitucional (EC) 115/2022 incluiu a proteção de dados no rol de direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, elenca os direitos fundamentais, em que garante a proteção e a dignidade da pessoa humana.

A EC 115/2022 possibilitou grandes avanços aos titulares de dados pessoais, garantindo o direito à privacidade. O direito fundamental à proteção de dados está previsto no inciso LXXIX, artigo 5º da CF/88 em que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

O artigo 21, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988, também foi incluído, atribuindo a União exclusividade na competência “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”. E pelo artigo 22, inciso XXX, da CF/88, compete privativamente à união “proteção e tratamento de dados”. Essa competência da união possibilita se a aplicação da LGPD seja efetuada com uma elevada segurança jurídica e conhecimento ao assunto.

A proteção de dados pessoais, como direito fundamental regulamentada pela Emenda Constitucional 115/22, traz mais uma forma de proteção ao direito da personalidade. Vale ressaltar, que toda a sociedade, sendo pessoa jurídica ou física, tem o dever de cuidar dos dados pessoais, impedindo o uso inadequado. Essa inclusão da proteção de dados como direito fundamental, fortalece a necessidade da proteção dos dados e sua relevância nas relações sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, por meio do presente trabalho, discutir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Discutiu-se a relevância do

desenvolvimento tecnológico e suas implicações, bem como a correlação entre estas evoluções e o surgimento dos delitos cibernéticos.

Foram discutidos os modelos de regulação, e, em resposta à problemática proposta, constatou-se que o modelo de regulação proposto pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados é a modalidade responsiva, que se distingue do modelo de comando e controle, eminentemente sancionatório.

Desse modo, passa a ser uma prática comum no universo regulatório brasileiro a utilização do modelo responsivo, diante do fato de que este apresenta como vantagens o caráter de prevenção, sendo superior à autorregulação por não apresentar as limitações desta, sendo, desse modo, cooperativo, com a finalidade de obter a melhoria das relações com os regulados, que passam a ser conduzidas a partir do diálogo e da transparência.

REFERÊNCIAS

ANDERS, E. C.; PAGOTTO, L.; BAGNOLI, V. **Comentários à nova Lei de Defesa da Concorrência**. São Paulo: Método, 2012.

ANPD. Proteção de dados pessoais agora é direito fundamental. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/protacao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>. Acesso em 17 fev. 2022.

ARAGÃO, A. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AZUMENDI, S. L. **Governança das agências reguladoras federais do Brasil**. Fundação Getúlio Vargas. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura. jul. 2016. Disponível em: https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/33_paper-sebastian-governanca-das-agencias-reguladoras-federais-do-brasil-22-09-2016.pdf. Acesso em 04 dez. 2021.

BEATRIZ, C. Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais. *In*: LEITE, J. S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 04 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 04 dez. 2021.

BRASIL. **Conheça o Projeto Regulação Responsiva**. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulacao-responsiva/conheca-o-projeto-regulacao-responsiva>. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2017. **Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acesso em 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em 07 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências**. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. **Norma de fiscalização da ANPD**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/norma-de-fiscalizacao-da-anpd>. Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Departamento de Estudos Econômicos**. Disponível em: http://antigo.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/departamento_de_estudos_economicos. Acesso em 17 fev. 2022.

CADE. **Superintendência-Geral**. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias/superintendencia-geral>. Acesso em 17 fev. 2022.

CAMPOS, R.; PAIVA, D.; GOMES, S. Gestão da informação pública: um estudo sobre o Portal Transparência Goiás. **Soc. estado**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 393-417, ago. 2013.

CAPANEMA, W. A. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, jan.-mar., 2020.

CARDOSO, F. R. M. CGU além do Comando e Controle: uma comparação com a Regulação Responsiva. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 7, n. 1, p. 150-193, maio-jun. 2021.

CARVALHO, R. L. M. As agências de regulação norte-americanas e sua transposição para os países da civil law. In: DI PIETRO, M. S. Z. (org.) **Direito Regulatório: temas polêmicos**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012

- COELHO, F. U. **Manual de direito comercial**: direito de. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas. 2007.
- DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- FARIAS, C. F. N. Regulação setorial no Brasil e teoria da captura de agências: lineamentos históricos, concepção e desafios para um modelo regulatório independente. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 43, Curitiba, 2016. pp. 216 - 233
- FECOMÉRCIOSP. **LGPD**: FecomercioSP reúne diretora da ANPD e empresários para esclarecer dúvidas sobre as medidas de fiscalização e sanções administrativas. 2021. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/lgpd-fecomerciosp-reune-diretora-da-anpd-e-empresarios-para-esclarecer-duvidas-sobre-as-medidas-de-fiscalizacao-e-sancoes-administrativas>. Acesso em 10 dez. 2021.
- FIORILLO, C. A. P. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação**: comentários à Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FRAZÃO, A. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados**. 2019. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-10-28-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_o_direito_a_explicacao_e_a_oposicao_diante_de_decisoes_totalmente_automatizadas_Parte_XV.pdf. Acesso em 06 fev. 2022.
- FRAZÃO, A. **As finalidades do Direito da Concorrência**. 2017. Disponível em: <https://jota.info/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/as-finalidades-do-direito-da-concorrenca-08032017>. Acesso em 05 fev. 2021.
- GARCIA, R. C. C. Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva. **Journal of Law and Regulation**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020.
- IANONI, M. Interesses financeiros e captura do Estado no Brasil. **Revista de Economia Política** [online], v. 37, n. 2, pp. 324-342, 2017.
- LEURQUIN, P. **Proteção de inovação pelo Direito da Concorrência**. Belo Horizonte: Editora Expert. 2021
- LEURQUIN, P. G. C. F. **Proteção da inovação pelo direito brasileiro da concorrência e diálogo com o direito da união europeia**. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.
- LEURQUIN, P. G. C. F. **Direito Econômico**: introdução ao Direito de Concorrência. Universidade Federal de Juiz de Fora. Campus Juiz de Fora. Notas de Aula, s/d.
- LEURQUIN, P. G. C. F. **Direito Econômico**: História do Direito de Concorrência no Brasil. Parte 1. Universidade Federal de Juiz de Fora. Campus Juiz de Fora. Notas de Aula, s/d.

LIMA, G. R. Modelos e mecanismos de regulação independente. In: GALVÃO JÚNIOR, A. C.; MELO A. J. M.; MONTEIRO, M. A. P. **Regulação do saneamento básico**. Barueri: Manole, 2013.

LIMA, P. M. F. **Crimes de computador e segurança computacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, C. R. P.; LUCCA, N. A necessária Convenção de Direito Privado na América Latina para a Proteção dos Dados Pessoais. In: LIMA, C. R. P. **ANPD E LGPD: desafios e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2021.

LOPES, O. A. **Fundamentos da Regulação**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

MARIOTTO, C.; NUNES, S. **Economia digital, proteção de dados e concorrência**. 2020. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/artigo/economia-digital-protecao-de-dados-e-concorrencia>. Acesso em 15 fev. 2022.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOTTA, P. R. F. **Agências reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.

NONATO, A. A. M. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) é uma agência reguladora?** Direito Net. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11871/A-Autoridade-Nacional-de-Protecao-de-Dados-Pessoais-ANPD-e-uma-agencia-reguladora>. Acesso em 03 nov. 2021.

POSNER, R. A. Teoria da Regulação Econômica. In: MATTOS, P. et al. (orgs.) **Regulação Econômica e Democracia**. São Paulo: Editora 34, 2004.

PIURCOSKY, F. P. et al. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. **Suma de Negócios**, v. 10, n. 23, p. 89-99, jul./dez. 2019.

PINTO, D. **A proteção de dados alcançada a direito fundamental na Constituição brasileira**. **Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-17/douglas-pinto-protecao-dados-alcada-direito-fundamental>. Acesso em 17 fev. 2022.

RAMALHO, P. I. S. **A Gramática Política das Agências Reguladoras: comparação entre Brasil e EUA**. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília. 2007.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROQUE, A. A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago., 2019.

SAIKALI, L. B.; REIS, R. A. O. Políticas regulatórias para o setor da proteção de dados no Brasil e a aplicação do modelo. In: LIMA, C. R. P. **ANPD E LGPD: desafios e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2021.

SANCHEZ, A. R. **Mais informações sobre SGBD**. 2005. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~andrrs/aulas/bd2005-1/aula5.html>. Acesso em 02 dez. 2021.

SERASA EXPERIAN (Brasil). **Facebook passa Orkut no Brasil, segundo dados da Experian Hitwise**. 2012. Disponível em: <https://www.serasaconsumidor.com.br/blog/2012/01/19/facebook-passa-orkut-no-brasil-segundo-dados-da-experian-hitwise-4/>. Acesso em 04 dez. 2021.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, P. B. **Direito da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOMBRA, T. L. S. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Pluralismo Jurídico e Transparência em Perspectiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VIANNA, R. **Direito concorrencial e a proteção de dados: em que medida as legislações se comunicam?**. 2021. Disponível em: <https://www.fm-advogados.com.br/direito-concorrencial-e-a-protecao-de-dados-em-que-medida-as-legislacoes-se-comunicam/>. Acesso em 18 fev. 2022.

VORONKOFF, I. **O novo sistema brasileiro de defesa da concorrência: estrutura administrativa e análise prévia dos atos de concentração**. RDC, Vol. 2, nº 2, pp. 144-179, 2014.

ZANETTI, D. **Proteção de dados pessoais e publicidade processual: Um contrassenso?** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343796/protecao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-um-contrassenso>. Acesso em 04 dez. 2021.